1
1
õ
Ĺ
5
٤
٦
IND. 96268 F9B-88 B5 B957-D1D87CF5-A637251
щ
ć
5
ĉ
ŧ
7
1
ŏ
α
2
щ
ö
2
Ή
ц
$\overline{\alpha}$
Ğ
S
8
ĭ
2
2
3
۲
~
٦
٦
ŗ
5
4
2
e informe
<u>ه</u> و
ni a abo
ni a abac
ni a abana
r/spede e in
hr/snada a in
w hr/snede e in
ni e ebenezia vor
nov hr/snede e in
m any hr/snede
Ita tre am any hr/snede e in
m any hr/snede
se o site http://consulta toe am oov hr/spede
se o site http://consulta toe am oov hr/spede
esse o site http://consulta toe am gov hr/spede
esse o site http://consulta toe am gov hr/spede
esse o site http://consulta toe am gov hr/spede
esse o site http://consulta toe am gov hr/spede
esse o site http://consulta toe am gov hr/spede
esse o site http://consulta toe am gov hr/spede
se o site http://consulta toe am oov hr/spede

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV	. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº944/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2347/2013.
 - Apensos: Processo nº 2346/2013.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- **3- Advogado:** Edmárie de Jesus Cavalcante OAB/AM N.º 3351 e Glaucio Bessa de Andrade Figueira 4993
- 4- Órgão: Secretaria Municipal de Educação SEMED
- **5- Exercício:** 2012
- 6- Responsável: Mauro Giovanni Lippi Filho (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAD/MA E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2518/2018-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Exercício de 2012.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação SEMED, relativa ao exercício de 2012, do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, face as impropriedades com grave infração a norma legal nº 03, 10-13 e nos do relatório 26/2016-DICAD/MA e daquelas constantes no Relatório 70/2018 da DICOP.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscail de Obra da SEMINF, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da SEMINF, Sr. Nakagami Braule Pinto, Fiscal da

	1
	10
	ۃ
	2
	ຜ
	ACCESTOR BARARDAZ D1D87CF5-A6373
	ď
	ш
	C
	5
	۳
	÷
	$\overline{}$
	r'
	iς
	õ
~	2
FILHO	α
4	α
≓	٩.
Ψ.	뜨
0	й
≥	$\overline{\alpha}$
≅	8
ᇤ	3
S	σ
Por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	Ġ.
\approx	č
Ξ.	ᆕ
$_{\odot}$	ý
屲	>
\equiv	٠
₹	9
Ξ	٤
8	2
a)	2
₹	a
ē	a
Ε	ζ
æ	٩
芸	ับ
;≅′	3
9	٠
유	?
ă	to the am any hr/shade
	2
assi	ă
ä	a
<u>ō</u>	2
₽	σ
2	÷
ž	ū
Este docume	Š
≒	۶
ō	3
유	ċ
<u></u>	ŧ
*	7
Este	<u>+</u>
_	Ü
	C
	٩
	ű
	ă
	۲
	,,
	۳.
	č
	ď
	٥
	Confe
	ç

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº944/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

SEMINF, e a Construtora MP, no valor de **R\$ 23.807,55 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos)** que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 004/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP.

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscail de Obra da SEMINF, Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da SEMINF, Sr. Douglas da Costa Michele, Fiscal da SEMINF e a Construtora LCV da Conceição no valor de R\$ 114.728,78 (Cento e quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 008/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470-475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma

	_
	268 F9B-88 B5 B957-D1D87 CF5-A6372517
	163
	5-4
	7
	č
	ζ
	0,57
Ö	RAB
O FILHO.	88
0	a B
쭚	98
딩	8
O REIS FIRMO	5
₫	ý
por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	0
or A	ru
БР	ju
nen	9
itali	a
dig	7,4
ado	a tre am nov hr/sned
foi assinado	8
ä	٥
to fo	<u>-</u>
neu	l v u
Scur	//
ဗ	#1
Este docume	4
	0
	7000
	906
	<u>د</u>
	ferênc
	4

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº944/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Resolução;

- **10.6. Determinar** à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que:
 - 10.6.1.melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notais Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos.
 - 10.6.2. respectivos processos de Adiantamentos sejam finalizados com a devida responsabilização ou não do servidor e em caso, de ausência de regularização que sejam inscritos na Dívida Ativa do Município.
 - 10.6.3. proceda o levantamento e escrituração de todos os bens existentes dentro de sua jurisdição para que as designações genéricas de bens não existam nos Demonstrativos Contábeis.
 - 10.6.4. Obedecer os ditames do Decreto 0998/2011 na ocasião das concessões de diárias
 - 10.6.5. evite o remanejamento de profissionais do magistério para atividades que não estejam ligadas a sua atividade finalística.
 - 10.6.6. não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM;
 - 10.6.7. observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da

	_
	÷
	ž
	'n
	Ċ
	2
	ü
	ح
	1
	۵
	÷
	۵
	Ľ
	7
	ä
٠.	ū
FILHO	α
二	ä
正	ď
$\overline{}$	ö
\approx	Ц
⋦	ä
÷	Š
π.	8
<u>0</u>	ĭ
Ж	۶
œ	÷
IO REIS FIRMO	ķ
☶	
\exists	o o códiao: 06268E0B-88B5B047-D1D87CE5_A637
almente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	ž
ō	a pinform
Δ	÷
æ	-5
ž	4
Ĕ	권
둓	9
≝	2
<u>.≘</u>	Š
0	5
융	ć
ā	7
.≒	٤
ŝ	ā
σ	à
ō	ic ant c
5	ţ
ŧ	Ξ
₫	ď
Ξ	ç
2	۶
₫	ò
0	ŧ
ž	2
Este documento foi	<u>+</u>
_	Ü
	C
	ď
	ŭ
	ď
	ã
	0
	ferência acecea
	٩į
	٥
	=

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº944/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).
- 13.2. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral